



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 1600\$ por ano ou 850\$ por semestre.

A 1.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 2.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 3.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 600\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

Ministério das Finanças:

Despacho:

Determina a remodelação do Instituto Geográfico e Cadastral e nomeia para esse fim uma Comissão Administrativa e Reorganizadora.

Ministério da Economia:

Despacho:

Estabelece os requisitos específicos para as indústrias de chapa de vidro.

Portaria n.º 112/75:

Fixa o teor máximo de trincas de arroz.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da República Federal da Alemanha depositado o instrumento de adesão à Convenção Adicional de 1966 à Convenção CIV de 1961, relativa à responsabilidade do caminho de ferro pela morte e ferimentos dos passageiros.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

Portaria n.º 113/75:

Estabelece o regime de expropriação das áreas do concelho de Oeiras abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro.

Portaria n.º 114/75:

Estabelece o regime de expropriação das áreas do concelho de Guimarães abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 73/75:

Altera o quadro VIII anexo ao Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Nota. — Foi publicado um 5.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 303, de 31 de Dezembro de 1974, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 784/74:

Cria na Presidência do Conselho de Ministros o Secretariado Permanente do Conselho.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros:

Concede um crédito à Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, S. A. R. L.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas:

Portaria n.º 111/75:

Fixa as lotações completa e normal definitivas das fragatas da classe *Comandante João Belo*.

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Decreto n.º 71/75:

Altera a redacção do n.º 4.º do artigo 7.º do Decreto n.º 48 152, relativamente à comarca de Macau.

Decreto n.º 72/75:

Fixa o peso das moedas de 10 avos destinadas à província de Macau.

Decreto-Lei n.º 785/74:

Fixa a composição dos Gabinetes dos Ministros e define a competência dos seus membros.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas:**Portaria n.º 867/74:**

Extingue o Regimento de Artilharia Antiaérea Fixa, da Região Militar de Lisboa.

Ministério da Coordenação Interterritorial:**Portaria n.º 868/74:**

Determina que o Decreto n.º 492/73, de 4 de Outubro, que aprovou o Diploma Orgânico dos Serviços de Correios e Telecomunicações do Ultramar, entre em vigor em Timor no dia 1 de Janeiro de 1975.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais:**Decreto-Lei n.º 786/74:**

Determina que o Fundo de Socorro Social seja regido, durante o ano de 1975, pelo regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 47 500, de 18 de Janeiro de 1967, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 12/71, 615/71 e 661/73, respectivamente de 21 de Janeiro, 31 de Dezembro e 15 de Dezembro.

Ministério das Finanças:**Decreto-Lei n.º 787/74:**

Abre um crédito especial de 86 000 000\$ a favor do Ministério da Coordenação Interterritorial.

Decreto n.º 788/74:

Autoriza pagamentos em conta da verba de despesas de anos findos.

Ministérios das Finanças e do Trabalho:**Decreto-Lei n.º 789/74:**

Determina que na divisão da Secretaria-Geral do orçamento do Ministério do Trabalho para 1975 e subordinada à rubrica «Vencimentos» seja inscrita globalmente uma verba sob a epígrafe «Provisão para satisfação de encargos com a remodelação dos serviços».

Ministério da Economia:**Decreto n.º 790/74:**

Cria vários lugares na Secretaria de Estado das Pescas.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:**Declarações:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Educação e Cultura:**Declarações:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Assuntos Sociais:**Portaria n.º 869/74:**

Determina a fusão da Caixa de Previdência dos Comerciantes com a Caixa Nacional de Pensões, integrando os beneficiários daquela instituição nas caixas de previdência e abono de família.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Gabinete do Primeiro-Ministro****Resolução do Conselho de Ministros**

O Conselho de Ministros, reunido em 14 de Fevereiro de 1975, decidiu:

Na sequência da decisão deste Conselho, de 7 do corrente, que determinou a nomeação de uma comissão administrativa para a CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, S. A. R. L., e em face das conclusões constantes do relatório da comissão de inquérito nomeada para aquela empresa, obtida já uma informação daquela comissão administrativa, mostra-se imperiosa, atenta a extrema gravidade da situação financeira da Companhia, a adopção de imediatas providências para fazer face a necessidades urgentes de tesouraria.

Nestes termos, é concedido à CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, S. A. R. L., através das instituições de crédito do Estado e nas condições a fixar por despacho do Ministro das Finanças, um crédito até ao montante de 200 000 000\$.

Fica o Ministro das Finanças autorizado a conceder um aval até esse montante, no caso de isso ser necessário para a obtenção do crédito referido.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Fevereiro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS**Estado-Maior da Armada****Portaria n.º 111/75****de 20 de Fevereiro**

Ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, fixar as lotações completa e normal definitivas das fragatas da classe *Comandante João Belo*, com a constituição que consta do anexo a esta portaria.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, 16 de Janeiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Lotações completa e normal das fragatas da classe «Comandante João Belo»

Classes e postos	Lotações	
	Completa	Normal
Oficiais		
Marinha:		
Capitão-de-fragata	1	1
Capitão-tenente	1	1
Primeiros-tenentes, segundos-tenentes ou guardas-marinhas	(a) 6	(a) 6
	8	8
Médicos navais:		
Primeiro ou segundo-tenente	1	1
Engenheiros maquinistas navais:		
Primeiro-tenente	1	1
Segundo-tenente ou guarda-marinha	1	1
	2	2
Administração naval:		
Primeiro ou segundo-tenente	1	1
Serviço especial:		
Segundo-tenente ou subtenente	(b) 2	(c) 1
	14	13
Equipagem		
Artilheiros:		
Primeiros ou segundos-sargentos	4	4
Cabos	(d) 5	(d) 5
Marinheiros	(d) (e) 15	(d) (e) 13
Primeiros-grumetes	10	10
	34	32
Artífices electricistas:		
Primeiros ou segundos-sargentos	(f) 4	(f) 3
Artífices radioelectricistas:		
Primeiros ou segundos-sargentos	4	3
Artífices condutores de máquinas:		
Primeiros ou segundos-sargentos	3	3
Condutores de máquinas:		
Primeiros ou segundos-sargentos	3	3
Cabos	6	6
Marinheiros	15	15
Primeiros-grumetes	9	9
	33	33
Radiotelegrafistas:		
Primeiro ou segundo-sargento	1	1
Cabos	2	2
Marinheiros	(g) 6	(g) 3
Primeiros-grumetes	(g) 3	(g) 3
	12	9
Radaristas:		
Primeiro ou segundo-sargento	1	1
Cabos	2	2
Marinheiros	6	6
Primeiros-grumetes	6	3
	15	12
Electricistas:		
Primeiros ou segundos-sargentos	2	2
Cabos	2	2
Marinheiros	6	6
Primeiros-grumetes	3	3
	13	13
Torpedeiros-detectores:		
Primeiros ou segundos-sargentos	2	2
Cabos	3	3
Marinheiros	10	10
Primeiros-grumetes	6	3
	21	18

Classes e postos	Lotações	
	Completa	Normal
Carpinteiros:		
Cabo	1	1
Manobra:		
Primeiro ou segundo-sargento	1	1
Cabo	1	1
Marinheiros	3	3
Primeiros-grumetes	6	5
	11	10
Sinaleiros:		
Primeiro ou segundo-sargento	1	1
Cabos	2	2
Marinheiros	6	3
Primeiros-grumetes	3	3
	12	9
Enfermeiros:		
Primeiro ou segundo-sargento	1	1
Abastecimento:		
Primeiro ou segundo-sargento	1	1
Cabos	2	2
Marinheiros	3	3
Primeiros-grumetes	2	2
	8	8
Taifa:		
Primeiro ou segundo-sargento	1	1
Cabo despenseiro	1	1
Marinheiros despenseiros	4	4
Cabos cozinheiros	2	2
Marinheiros cozinheiros	2	2
Marinheiro padeiro	1	1
	11	11
Totais	183	168

- (a) Quatro devem ser especializados, nomeadamente em artilharia, em armas submarinas, em comunicações e em electrotecnia.
 (b) Um deve ser do ramo de artilharia e outro do ramo de electrotecnia.
 (c) Deve ser do ramo de electrotecnia.
 (d) Um cabo e um marinheiro devem estar habilitados com o curso de especialização em monitor.
 (e) Um deve ser estereotelemetrista, quatro devem ser preditores e sete devem ser apontadores.
 (f) Um deve ser do ramo de armas submarinas e dois devem ser do ramo de artilharia.
 (g) Seis marinheiros ou primeiros-grumetes radiotelegrafistas poderão ser substituídos por marinheiros ou primeiros-grumetes radiotelegrafistas ou sinaleiros habilitados com o curso de aperfeiçoamento em auxiliar de teletipista.
 (h) Cinco elementos da equipagem, sargentos ou praças, deverão estar habilitados com o curso de aperfeiçoamento em mergulhador-vigia.

O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

Direcção-Geral de Justiça

Decreto n.º 71/75

de 20 de Fevereiro

Considerando o que foi exposto pelo Tribunal da Comarca de Macau relativamente à necessidade de assegurar casa de habitação condigna aos funcionários que nela trabalham;

Considerando também a justiça que representa assegurar aos mesmos funcionários a integral participação emolumentar a que têm direito mensalmente;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição, e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo,

para valer como lei nos territórios ultramarinos, o seguinte:

Artigo 1.º Na comarca de Macau o n.º 4.º do artigo 7.º do Decreto n.º 48 152, de 23 de Dezembro de 1967, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º Serão satisfeitas pelo Cofre Geral de Justiça:

- 1.º
- 2.º
- 3.º
- 4.º As despesas de construção, reparação, adaptação e mobiliário, na medida do possível e necessário, de edifícios destinados ao funcionamento dos mesmos serviços ou às residências dos magistrados e funcionários, com direito a casa mobilada fornecida pelo Estado, ou mesmo dos que não tenham esse direito quando não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no orçamento geral do território.

Art. 2.º Na comarca de Macau, quando os funcionários dos serviços de justiça não atinjam o limite da comparticipação emolumentar a que têm direito nos termos do artigo 87.º do Decreto n.º 352/72, de 9 de Setembro, e legislação complementar, serão integridados da respectiva diferença pelo Cofre Geral de Justiça, no fim de cada mês.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — *A. Almeida Santos.*

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 72/75 de 20 de Fevereiro

Tornando-se conveniente proceder à alteração do peso das moedas de 10 avos da emissão autorizada a circular na província de Macau pelo Decreto n.º 94/74, de 11 de Março;

Atendendo ao que em tal sentido foi solicitado pelo Governo da província;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição, e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei nos territórios ultramarinos, o seguinte:

Artigo único. As moedas de 10 avos destinadas à província de Macau, cuja emissão foi autorizada pelo Decreto n.º 94/74, de 11 de Março, passam a ter o peso de 4 g, mantendo as restantes características indicadas no referido diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — *A. Almeida Santos.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

1. Considerando que a actual orgânica do Instituto Geográfico e Cadastral se encontra manifestamente

inadequada à satisfação das necessidades do País no domínio que lhe é específico;

2. Considerando, ainda, que as relações internas dos serviços do Instituto são deficientes, não se processando como seria de desejar, do que resultam tensões humanas que não proporcionam condições adequadas a um trabalho eficiente e produtivo, nem estão de acordo com o espírito democrático que se deseja estabelecer em todos os serviços da administração pública;

3. Determino que se proceda ao estudo urgente da remodelação do Instituto Geográfico e Cadastral nos termos do presente despacho, para o que nomeio uma Comissão Administrativa e Reorganizadora com a seguinte composição:

Major António Gabriel Albuquerque Gonçalves, que presidirá;
César Augusto Marques;
Francisco Abreu Carvalho Araújo;
Francisco Gonçalves Pires;
Manuel Marcelino Ferreira;
Maria Helena Grainha da Câmara Lomelino;
Mário Teixeira Esteves;
Orlindo Bidarra da Fonseca;
Rui Sá Viana de Alvarenga.

4. Competirá à Comissão Administrativa e Reorganizadora (CAR) o seguinte:

a) Assegurar a gestão normal do Instituto enquanto não for nomeado novo director-geral ou não se proceder à renovação das estruturas do IGC.

Para esse efeito, o presidente da CAR ficará com todos os poderes que as disposições legais em vigor atribuem ao cargo de director-geral do IGC;

b) Proceder ao estudo da reorganização do IGC atendendo ao seu devido enquadramento nas necessidades do País, tanto sob o ponto de vista científico como económico. Haverá, assim, que estudar e propor a nova estrutura do Instituto, o seu enquadramento e relações com outros departamentos do Estado, a composição, preenchimento e categorias dos quadros de pessoal, as condições de trabalho interno e externo, etc.

Este estudo deverá ser apresentado ao Secretário de Estado do Orçamento até 10 de Abril próximo;

c) Para a execução do estipulado na alínea anterior, deverá a CAR criar os grupos de trabalho que julgar convenientes e neles fazer participar, de um modo democrático, os trabalhadores do Instituto de acordo com os sectores da sua especialidade, quer trabalhem no continente quer nas ilhas.

Se necessário, poderá também a CAR recorrer ao apoio e colaboração de técnicos ou serviços exteriores ao Instituto, tanto do sector público como privado, de modo a cumprir no prazo estipulado a tarefa de que fica incumbida;

d) Os elementos do Instituto que integram a CAR ficam desligados dos seus trabalhos normais, ficando assim a trabalhar na Co-

missão em regime de tempo completo. Os elementos da CAR que não pertençam aos quadros do IGC serão requisitados aos seus respectivos serviços nessas mesmas condições.

Em ambos os casos se exclui a possibilidade de qualquer dos seus elementos ter de terminar ou dar o andamento devido a quaisquer tarefas que tenham em curso e que não possam ser interrompidas;

- e) Os trabalhos da CAR serão orientados pelo seu presidente, que, em reuniões plenas, estabelecerá a periodicidade e local das reuniões da Comissão e a formação dos grupos de trabalho, bem como todos os assuntos relacionados ao bom e efectivo funcionamento da Comissão, tendo sempre presente o espírito que presidiu à sua formação e ao cumprimento do prazo estabelecido para apresentação do relatório final;
- f) Os membros da CAR ficarão a perceber a remuneração inerente aos cargos que actualmente desempenham, os quais serão processados pelos organismos a que pertencem.

Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, 6 de Fevereiro de 1975. —
O Secretário de Estado do Orçamento, *António de Seixas da Costa Leal*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Requisitos específicos para as Indústrias de chapa de vidro

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1.º As indústrias de chapa de vidro são, para efeitos deste despacho, actividades incluídas no subgrupo 3620.1 da Revisão 1 da Classificação das Actividades Económicas (CAE) e têm por objectivo o fabrico de vidraça, chapa prensada e chapa perfilada.

2.º As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local estabelecimentos industriais produtores de qualquer dos tipos de chapa referidos no número anterior, bem como as que modifiquem, por ampliação, os seus equipamentos produtivos, devem possuir, relativamente a estas actividades, um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a 150 000 contos, independentemente do capital de que disponham para o exercício de qualquer outro fabrico a que porventura se dediquem.

3.º Os estabelecimentos industriais produtores de vidraça que executem os actos referidos no n.º 2 deste despacho deverão dispor, pelo menos, de um forno-tanque cuja área de fusão não seja inferior a 50 m².

4.º Os estabelecimentos industriais exclusivamente produtores de chapa prensada ou chapa perfilada que executem os actos referidos no n.º 2 deste despacho deverão dispor, pelo menos, de um forno-tanque cuja área de fusão não seja inferior a 30 m².

5.º Nos estabelecimentos produtores de qualquer tipo de chapa de vidro a secção de preparação, pesagem e mistura das matérias-primas deverá ser inteiramente automatizada.

6.º Todos os estabelecimentos onde se produza chapa de vidro devem possuir um laboratório de *contrôle* convenientemente apetrechado de modo a poder realizar, pelo menos, os seguintes ensaios:

Na matéria-prima:

- a) Granulometria;
- b) Humidade;
- c) Composição química.

Na mistura vitrificável:

- d) Humidade;
- e) Teor em alcalis.

No vidro:

- f) Composição química;
- g) Exame microscópico;
- h) Comparação de densidades no aparelho Preston ou equivalente (apenas na vidraça);
- i) Exame polariscópico (apenas na vidraça).

7.º A direcção técnica dos estabelecimentos industriais produtores de chapa de vidro deve incluir, pelo menos, um engenheiro ou técnico universitário habilitado com um curso adequado, adquirido em escola nacional ou estrangeira.

8.º As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 6000 contos.

9.º Atendendo à actual conjuntura do mercado financeiro, as condições relativas à eventual participação do público no capital social serão definidas oportunamente.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 11 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Portaria n.º 112/75

de 20 de Fevereiro

A fim de atenuar o prejuízo para o Fundo de Abastecimento com a importação do arroz necessário ao abastecimento público e não se julgando aconselhável a existência simultânea de padronizações diferentes para o mesmo tipo comercial de arroz:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, ao

abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 473/74, de 20 de Setembro, o seguinte:

1.º O teor máximo de trincas, incluindo a tolerância, passa a ser de 8% no arroz branqueado do tipo *Carolino*.

2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 1 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Departamento Político Federal da Suíça, o Governo da República Federal da Alemanha depositou, em 28 de Maio de 1974, o instrumento de adesão à Convenção Adicional de 1966 à Convenção CIV de 1961, relativa à responsabilidade do caminho de ferro pela morte e ferimentos dos passageiros.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Janeiro de 1975. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 113/75
de 20 de Fevereiro

Pelas razões já aduzidas em considerações preambulares de portarias similares publicadas, respectivamente, sob os n.ºs 506/74 e 748/74 no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 191, de 17 de Agosto de 1974, e n.º 268, de 18 de Novembro de 1974, e que aqui se dão por reproduzidas, há que fixar coeficientes máximos de ocupação do solo e preços médios de construção nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 576/70, para os terrenos abrangidos pelo Plano Integrado de Oeiras-Zambujal que, nos termos do artigo 7.º daquele diploma legal, sejam considerados para construção para efeitos de expropriação.

Verificou-se que os terrenos com aptidão para construção na zona do Plano são apenas os marginados por um troço da estrada de Alfragide, já oportunamente objecto de pavimentação e dispondo de infra-estruturas urbanísticas suficientes para a referida qualificação, face ao desenvolvimento urbano definido pelas construções autorizadas e já existentes ao longo dessa via pública, que assim se apresenta como zona diferenciada dos aglomerados urbanos de Alfragide e da Buraca, em que as construções nos terrenos em causa se iriam integrar.

Assim, de acordo com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro, ouvido

o Conselho Administrativo do Fundo de Fomento da Habitação da Secretaria de Estado da Habitação e Urbanismo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 576/70, que para a área do concelho de Oeiras declarada de expropriação sistemática no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 169, de 22 de Julho de 1974, e sobre a qual incide a declaração de utilidade pública e urgência das expropriações publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 260, de 8 de Novembro de 1974, seja fixado que:

- a) O volume útil de construção por cada metro quadrado, cuja ocupação seja possível pelos regulamentos em vigor, não poderá exceder o que resultar da aplicação do índice de utilização do solo de 1,750 m³ por cada metro quadrado ao terreno considerado para construção nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 576/70;
- b) O preço médio de construção na localidade é de 1000\$ por cada metro cúbico (1000\$/m³) do volume útil referido na anterior alínea a).

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, 29 de Janeiro de 1975. — O Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, *José Augusto Fernandes*.

Portaria n.º 114/75
de 20 de Fevereiro

Pelas razões já aduzidas em considerações preambulares de portarias similares publicadas, respectivamente, sob os n.ºs 506/74 e 748/74, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 191, de 17 de Agosto de 1974, e n.º 268, de 18 de Novembro de 1974, e que aqui se dão por reproduzidas, há que fixar coeficientes máximos de ocupação do solo e preços médios de construção nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 576/70, para os terrenos abrangidos pelo Plano Integrado de Guimarães-Nossa Senhora da Conceição que, nos termos do artigo 7.º daquele diploma legal, sejam considerados para construção para efeitos de expropriação.

Verificou-se que os terrenos com aptidão para construção na zona do Plano são apenas os marginados pelo troço urbano da estrada nacional n.º 101, já oportunamente objecto de pavimentação e dispondo de três infra-estruturas urbanísticas suficientes para a referida qualificação face ao desenvolvimento urbano definido pelas construções autorizadas e já existentes ao longo dessa via pública, que assim se apresenta como zona diferenciada do aglomerado urbano de Guimarães, em que as construções nos terrenos em causa se iriam integrar.

Assim, de acordo com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Administrativo do Fundo de Fomento da Habitação da Secretaria de Estado da Habitação e Urbanismo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 576/70, que para a área do concelho de Guimarães declarada de

expropriação sistemática no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.ºs 100 e 130, de 28 de Abril de 1973 e de 2 de Junho de 1973, respectivamente, e sobre a qual incide a declaração de utilidade pública e urgência das expropriações publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 97, de 25 de Abril de 1974, seja fixado que:

- a) O volume útil de construção por cada metro quadrado, cuja ocupação seja possível pelos regulamentos em vigor, não poderá exceder o que resultar da aplicação do índice de utilização do solo de 1,000 m³ por cada metro quadrado ao terreno considerado para construção nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 576/70;
- b) O preço médio de construção na localidade é de 1000\$ por cada metro cúbico (1000\$/m³) do volume útil referido na anterior alínea a).

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, 29 de Janeiro de 1975. — O Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, *José Augusto Fernandes*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 73/75 de 20 de Fevereiro

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, há necessidade de alterar o quadro constante da tabela B, da Direcção-Geral dos Hospitais, anexo ao Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 331/72, de 22 de Agosto, e mandado entrar em vigor pela Portaria n.º 645/73, de 27 de Setembro;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de

Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o quadro VIII anexo ao Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 331/72, de 22 de Agosto, de acordo com o que vai publicado em anexo a este diploma, assinado pelo Ministro dos Assuntos Sociais.

Art. 2.º As colocações em lugares do quadro resultantes da alteração prevista no artigo 1.º serão efectuadas nos termos do n.º 1 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 413/71 e produzirão efeitos a partir da publicação deste diploma.

Art. 3.º O encargo adicional decorrente da alteração ao quadro anexo ao presente diploma será suportado pelas dotações orçamentais das verbas de pessoal da Direcção-Geral dos Hospitais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes* — *Maria de Lourdes Pintasilgo*.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

QUADRO VIII

(Tabela B)

Direcção-Geral dos Hospitais

Número de lugares	Cargos	Vencimento segundo o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 372/74	Observações
...
	Pessoal técnico		
...
13	Técnico de 1.ª classe	F	...

O Ministro dos Assuntos Sociais, *Maria de Lourdes Pintasilgo*.